

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.901289/2013-16
ACÓRDÃO	1001-004.373 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

No caso de retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é possível a retomada a análise do crédito quando apresentado o início da comprovação do erro em que se fundamenta, nos termos da Súmula CARF nº 164.

EFEITOS DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.

Os contribuintes podem vindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado-Juiz, posto ser o sistema judiciário igualmente acessível a todos e apto a produzir resultados individual e socialmente justos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para correção do voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.587, de 07.11.2024, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 164 e os efeitos do provimento jurisdicional da Ação Anulatória nº 0002825-69.2012.4.01.3802 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o procedimento ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 04862.25608.251111.1.3.04-2892, em 25.11.2022, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, referente ao período de apuração de ocorrido em 30.09.2011 no valor de R\$178.158,83, contido no DARF de R\$4.869.060,84 recolhido em 31.10.2011, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-11:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 178.158,83

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-60.744, de 24.10.2017, e-fls. 247-257:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Indefere-se o pedido de compensação quando restar comprovada inexistência de pagamento a maior do débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 10650.901289/2013-16 acordam os julgadores da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário

Notificada em 06.11.2017, e-fl. 253, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.12.2017, e-fls. 58-62, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

No que concerne ao pedido a Recorrente conclui que:

4. Pedido.

A única conclusão possível, que se obtém após a análise dos fundamentos do presente recurso e da documentação colacionada aos autos pela recorrente, é no sentido de que falta o necessário amparo à decisão recorrida.

Diante disto, a recorrente postula o conhecimento e integral provimento do presente recurso, o que acarretará o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação da compensação objeto do PER/DCOMP n. 04862.25608.251111.1.2.04-2892.

Requer-se, por fim, que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados devidamente constituídos através da anexa procuração [...].

Decisão de Segunda Instância

Está registrado no Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.587, de 07.11.2024, e-fls. 468-495:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Embargos

Cientificado em 29.11.2024 (sexta-feira), e-fls. 498, o Embargante/Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração interpôs, em 05.12.2024, os Embargos de Declaração em face do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.587, de 07.11.2024, e-fls. 468-495, nos termos do art. 116 do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

2. Mérito.

Conforme narrado no tópico acima, o fundamento utilizado pelas autoridades fiscais para manter a glosa do crédito pleiteado, foi a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea no pagamento efetuado pela embargante em 31.1.2012, no valor principal de R\$ 1.464.999,09 (“segundo pagamento”).

Para que não restem dúvidas, a embargante entende que é relevante tecer algumas considerações e premissas que deveriam ter sido observadas:

- o crédito objeto do presente processo decorre da diferença entre o valor devido a título de estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2011 (R\$ 6.155.901,06) e aquele pago indevidamente (R\$ 6.334.059,93);
- a DRJ reconheceu expressamente que “em relação ao débito, resta confirmado que o valor efetivamente devido, referente ao mês de setembro de 2011, é R\$ 6.155.901,06”, tendo o referido montante sido quitado em duas oportunidades. Nos termos da r. decisão “o primeiro deles, R\$ 4.869.060,84, foi efetuado na data do vencimento (...) o segundo pagamento foi efetuado em 31/01/2012 (...) depois de seu vencimento sem o acréscimo de multa”;
- os pagamentos, no valor total de R\$ 6.334.059,93, foram efetuados via DARF's (vide fls. 71 e 96) e compõem o crédito ora pleiteado. Assim, considerando que o débito devido a título de estimativa do mês de setembro de 2011 perfaz o

montante de R\$ 6.155.901,06 – fato incontroverso nestes autos -, a embargante faz jus ao montante de R\$ 178.158,83.

Nesse contexto, é importante consignar que, em 25.2.2012, a embargante recebeu o Termo de Intimação n. 100000007512919, por meio do qual a fiscalização exigiu o valor de R\$ 238.657,58 correspondente à imputação proporcional – relativa à multa de mora - do montante principal de R\$ 1.464.999,04, pago em 31.1.2012 a título de estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2011 (relativo ao “segundo pagamento”).

Em face de tal intimação, a embargante ajuizou a ação ordinária n. 0002825-69.2012.4.01.3802, por meio da qual questionou a legalidade da cobrança em razão da configuração da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Após o devido trâmite do feito, em 8.5.2014, foi proferida sentença que reconheceu que a multa de mora exigida é indevida, de modo que o crédito pleiteado no presente caso deveria ter sido considerado em sua integralidade.

Ou seja, foi reconhecido no âmbito do Poder Judiciário a aplicação do instituto da denúncia espontânea no segundo pagamento realizado pela embargante, o qual compõe o direito creditório ora pleiteado. [...]

A despeito disso, as autoridades julgadoras, por meio do r. acórdão ora embargado, sustentaram a manutenção da glosa sob a alegação de que compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do CTN, ignorando a realidade dos fatos e a linha de argumentação traçada pela embargante em sede de recurso voluntário. [...]

Extrai-se do trecho colacionado acima que as premissas adotadas pelo v. acórdão ora embargado estão completamente equivocadas por duas razões.

A primeira diz respeito à impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de PER/DCOMP, já que “compensação” não equivale a “pagamento”. Ora, a embargante ressalta que a lide objeto dos presentes autos não versa sobre esse tema. Muito pelo contrário! A controvérsia diz respeito à incidência de multa de mora no pagamento efetuado em atraso, via DARF, em 31.1.2012, no valor de R\$ 1.464.999,04. [...]

Para que não reste qualquer dúvida, veja o seguinte trecho da decisão de 1ª instância:

“O segundo pagamento foi efetuado em 31/01/2012 [...] encontra-se devidamente alocado para o débito do mês de setembro de 2011, conforme tela de consulta abaixo. [...]

Ocorre que o pagamento foi efetuado depois de seu vencimento sem o acréscimo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, por isso, insuficiente para extinguir o débito remanescente do primeiro pagamento, no montante de R\$ 1.286.840,22. [...]

Observe-se que esse débito deveria ter sido recolhido com o acréscimo da multa de mora de 20% (257.368,04), mais juros de 2,77% (35.645,47), totalizando R\$ 1.579.853,74. O pagamento de R\$ 1.505.579,51 foi suficiente para amortizar somente 95,3% do débito, ou seja, R\$ 1.226.341,46, conforme tela de consulta acima. Assim, em relação ao débito da estimativa do mês de setembro, os pagamentos de R\$ 4.869.060,84 e R\$ 1.505.579,51 foram insuficientes para a liquidação do débito.”

Veja que o tema deve ser analisado sob a perspectiva do crédito pleiteado, tendo a DRJ decidido que não houve, no presente caso, recolhimento indevido a título de estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2011. Isso porque, na visão dos julgadores de 1ª instância, o segundo pagamento - que compõe o crédito ora pleiteado - foi efetuado em atraso e, por esse motivo, deveria ter sido acrescido de multa de mora.

Em outras palavras, o pagamento realizado pela embargante, no valor principal de R\$ 1.464.999,04, não teria sido suficiente para extinguir o débito remanescente do primeiro pagamento, razão pela qual inexistiria crédito a ser pleiteado.

A segunda razão decorre da primeira. Como visto, o v. acórdão ora embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar adequadamente as informações constantes dos autos, tendo, inclusive, contrariado decisão judicial proferida em favor da embargante nos autos da ação ordinária n. 0002825-69.2012.4.01.3802, por meio da qual restou definitivamente afastada a incidência de multa no segundo pagamento realizado.

Dessa forma, tendo em vista a omissão e erro de premissa, requer-se o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que a autoridade julgadora se pronuncie acerca de tal questão, o que levará ao reconhecimento integral do crédito no montante de R\$ 178.158,83 e, por consequência, a homologação das compensações ora vinculadas.

No que concerne ao pedido a Embargante conclui que:

3. Pedido.

Por todo o exposto, a embargante requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, de tal sorte que seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado.

O saneamento dos vícios apontados acima exigirá, por decorrência lógica, o reconhecimento de efeitos infringentes para a modificação da decisão primitiva, o que é admitido pela jurisprudência administrativa.

Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Consta no Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração, e-fls. 511-

516:

3. Cumpre destacar, inicialmente, que a discussão em sede de Embargos não pode envolver a discordância com o teor da decisão recorrida, mas, apenas, a suposta existência de omissão e/ou contradição e/ou obscuridade e/ou inexatidão material devida a lapso manifesto em seu conteúdo, que deve(m) restar devidamente demonstrada(s).

4. Da análise dos autos, entendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma. [...]

6. Como visto, entendeu a decisão embargada que “a compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea”. [...]

9. Ou seja, trata-se de situação em que “o pagamento foi efetuado depois de seu vencimento sem o acréscimo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996”.

10. Como bem ressaltado pela ora Embargante: “...a lide objeto dos presentes autos não versa sobre esse tema [impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de PER/DCOMP]. Muito pelo contrário! A controvérsia diz respeito à incidência de multa de mora no pagamento efetuado em atraso, via DARF, em 31.1.2012, no valor de R\$ 1.464.999,04.”

11. Como decorrência, conforme defende a Embargante: “o v. acórdão ora embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar adequadamente as informações constantes dos autos, tendo, inclusive, contrariado decisão judicial proferida em favor da embargante nos autos da ação ordinária n. 0002825-69.2012.4.01.3802, por meio da qual restou definitivamente afastada a incidência de multa no segundo pagamento realizado”.

12. Existentes, portanto, omissão e erro de premissa no acórdão embargado.

13. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO os Embargos de Declaração interpostos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Os Embargos de Declaração interpostos pela Embargante atendam aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no art. 116 do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, por restar evidenciada a

omissão e erro de premissa no Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.587, de 07.11.2024, e-fls. 468-495. Assim, deles tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao procedimento do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária, pois “não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação” (Acórdão CSRF nº 9101-004.568, de 03.12.2019).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravio Regimental no Recurso Especial nº 862572/CE) (STJ, AgRg no REsp 862572/CE, 2008). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Vale mencionar os seguintes precedentes do CARF (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

Acórdão CARF nº 1101-001.494, de 10.12.2024:

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

Retificação da DCTF

A Embargante esclarece que para fins de extinção da estimativa de IRPJ, código 2362, confessado no valor de R\$6.155.901,05 na DCTF Retificadora nº 16.07.65.33.50-26, e-fls. 210-233, referente ao período de apuração de ocorrido em 30.09.2011, procedeu aos seguintes recolhimentos:

- no valor original de R\$4.869.060,84 em 31.10.2011, e-fl. 71, e-fls. 72-95; e
- no valor adicional de R\$1.505.579,51 (R\$1.464.999,04 de tributo + R\$40.580,47 de juros de mora) em 31.01.2012, e-fls. 96.

Sobre a retificação de DCTF, aplica-se o enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, prevê:

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto nos 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova

compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Como se apontou, a retificação da DCTF é necessária. O débito declarado em DCTF, tendo em vista seu efeito constitutivo, prevalece enquanto não retificado. A retificação da DCTF é ato unilateral do sujeito passivo, com efeito de lançamento tributário, não podendo ser suprido pela decisão de primeira instância. Contudo, a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo não impede que o crédito informado em PER/DComp, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

No caso de retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é possível a retomada a análise do crédito quando apresentado o início da comprovação do erro em que se fundamenta. Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação do indébito indicado no Per/DComp, conforme a Súmula CARF nº 164.

Assim, verifica-se a possibilidade jurídica de examinar a DCTF Retificadora no contexto da análise do pagamento a maior pleiteado em Per/DComp.

Efeitos do Provimento Jurisdicional

A Embargante alega que lhe é favorável o provimento jurisdicional da Ação Anulatória nº 0002825-69.2012.4.01.3802, e-fls. 342-412, visto que “após o devido trâmite do feito, em 8.5.2014, foi proferida sentença que reconheceu que a multa de mora exigida é indevida, de modo que o crédito pleiteado no presente caso deveria ter sido considerado em sua integralidade”.

A inafastabilidade da jurisdição está pressuposta no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No mesmo sentido, o art. 3º do Código de Processo Civil prevê que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, ainda que não tenha expressão econômica.

O controle jurisdicional é um direito inarredável no aspecto constitucional do processo democrático que se desenvolve a partir do amplo debate isonômico da matéria litigiosa decorrente da efetividade do acesso à justiça e da participação dos destinatários da solução da controvérsia. Cabe a adoção das premissas de que o Estado deve instituir normas procedimentais necessárias e úteis à tutela dos direitos fundamentais e à efetividade processual de forma republicana.

O Supremo Tribunal de Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 640905, Tema Repetitivo nº573, com trânsito em julgado em 01.03.2018, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

4. O princípio da inafastabilidade de jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, CRFB/88, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” tem o intento de coibir iniciativas dos legisladores que possam impor obstáculos desarrazoados ao acesso à justiça, ao permitir o acesso plural e universal ao Poder Judiciário.

5. Os contribuintes podem vindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado-Juiz, posto ser o sistema judiciário igualmente acessível a todos e apto a produzir resultados individual e socialmente justos.

6. A norma que cria entraves ao acesso ao Poder Judiciário, ou que atenta contra os princípios e direitos fundamentais constitucionais, é inconstitucional, por isso que: “É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.” (Súmula Vinculante 28).”

Assim, verifica-se a possibilidade jurídica de examinar os efeitos do provimento jurisdicional da Ação Anulatória nº 0002825-69.2012.4.01.3802 no contexto da análise do pagamento a maior pleiteado em Per/DComp.

Conclusão

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que foi produzido pela Recorrente um início de prova da apuração do indébito. As informações constantes nos sistemas da RFB devem ser cotejadas com aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos que a Recorrente deve ser notificada a apresentar.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, sob pena de supressão de instância. Devem ser averiguadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original

decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no procedimento do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o procedimento do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em conhecer e acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para correção do voto condutor do Acórdão da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-003.587, de 07.11.2024, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da

Súmula CARF nº 164 e os efeitos do provimento jurisdicional da Ação Anulatória nº 0002825-69.2012.4.01.3802 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o procedimento ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva

DOCUMENTO VALIDADO